



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gabinete de Desembargador n. 46  
MSCiv 0010988-76.2020.5.03.0000  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
IMPETRADO: Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabira

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com pedido liminar, em face da decisão antecipatória de tutela, proferida pelo Exmo. Juiz Adriano Antônio Borges, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, nos autos da Ação Anulatória nº 0010175-21.2020.5.03.0171, proposta pela VALE S/A, na busca da suspensão e posterior nulidade do Termo de Interdição lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho, nas unidades integrantes do complexo de Itabira, em específico nas minas de Conceição, Cauê e Periquito.

Informa o impetrante que o processo foi distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 0010170-96.2020.5.03.0171, que teria ajuizado em face da VALE S/A, no dia 22/5/2020, para fins de “imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores diretos ou indiretos, até a efetiva realização do teste denominado PCR para detecção dos casos de Covid-19, e consequente afastamento dos empregados com resultado positivo pelo período inicial de 14 (catorze) dias”.

Aduz que a motivação foi a confirmação, até o dia 21 de maio, da existência de 81 (oitenta e um) trabalhadores afetados pela pandemia global, o que teria elevado o total de infectados no Município de Itabira em aproximadamente 500%. Indeferido o pedido de tutela antecipada, pela d. autoridade apontada como coatora, e em razão da mesma denúncia, a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRT/MG) realizou inspeção nas unidades referidas, em 25 de maio último, concluindo pela necessidade de interdição parcial da empresa, “decorrente do risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores”, interdição essa que teria motivado a propositura da Ação Anulatória, na qual obteve êxito a litisconsorte, liminarmente.

Defende, na sequência, o cabimento do *writ* constitucional, a legitimidade do Ministério Público como *custos iuris* e o vilipêndio a normas internacionais, a exemplo da Convenção nº 81 da OIT, além da colisão com os preceitos do art. 21, inciso XXIV da Constituição Federal, artigos 161 e 626 da CLT e Decreto nº 4.552/2002, desconsiderando-se ainda, com a determinada suspensão liminar da interdição das 3 (três) minas aludidas, as prerrogativas legais dos Auditores Fiscais, a presunção de legalidade e veracidade dos atos praticados, bem como a ausência de prova ou qualquer elemento capaz de evidenciar o cumprimento, pela Vale, das condições imprescindíveis ao funcionamento do empreendimento, de forma a viabilizar, com segurança, segundo o autor, a execução do trabalho e garantir o contingenciamento da pandemia no ambiente laboral.

Tece considerações, ainda, sobre a carência de fundamentos legais aptos à antecipação da tutela pretendida pela empresa, nos moldes dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 300 e 489, do CPC, reafirmando que, ao revés, a tutela almejada nos autos da Ação Civil Pública, indeferida, tem amparo no Termo de Interdição lavrado após a inspeção, *in loco*, empreendida pelos Auditores, que teriam visualizado e constatado as irregularidades relatadas, fatos que alega desconsiderados pelo ato apontado como coator.

Ao final, não nega os testes já realizados pela Vale em Itabira, no complexo que abrange as minas Cauê, Conceição e Periquito, mas aponta que, do total de pouco mais de duas mil testagens, 188 trabalhadores apresentaram resultados positivos para o novo coronavírus, correspondendo à incidência de 8,78%, suficiente para justificar a manutenção do Termo de Interdição e não o contrário, diante do evidente

perigo de dano originado da manutenção da situação de grave e iminente risco.

Pugna, *inaudita altera pars*, à luz da verossimilhança e da probabilidade do direito, e com alicerce na Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a qual prevê, segundo o impetrante, a adoção de medidas de isolamento para casos sintomáticos ou assintomáticos, objetivando “a investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e a transmissão para a comunidade, pela imediata revogação da tutela conferida nos autos da Ação Anulatória, restabelecendo-se a interdição administrativa efetivada pela auditoria fiscal do Trabalho”.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 e junta documentos extraídos das ações originárias.

### **EXAMINO.**

Verifico, de início, a indicação formal do litisconsorte passivo necessário, em cumprimento ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, a regularidade da representação processual e a legitimidade do impetrante, autorizando o processamento do mandado de segurança, como pacificado pela Súmula 414, item II do TST:

#### ***"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA***

(...)

***II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."***

Assim definido, na r. decisão indicada como ato coator (id. f0ffef9 - Págs. 1/2), posicionou-se a d. autoridade:

*"Vistos, etc.*

*De plano, , a principal característica do ordenamento jurídico, segundo Bobbio, é data venia constituir uma unidade. Assim, os atos jurídicos e administrativos do Estado, ainda que naturalmente diversos, devem perseguir uma certa comunhão de interesses, objetivos, horizontes, telos.*

*Consequentemente, em face do princípio da segurança jurídica, a vontade do Estado sobre determinado conflito de interesses não pode ser cambiante. Em termos objetivos, materiais, não podem viver juntos e em sentido contrário uma vontade jurídica que veda a interdição da fábrica e um ato administrativo posterior e sem novidade que interdita a fábrica. O ato jurisdicional é imperativo e unívoco, data venia.*

*Sem embargo, como já tive a oportunidade de dizer, em razão dos meus 07 anos de comarca e 49 de região, dá para afirmar que em termos de saúde, higiene e medicina do trabalho a Vale persegue a excelência, o que não seria diferente no caso da covid-19, conforme nos mostra a documentação aqui juntada.*

*Por outro lado, objetivamente, não dá para ignorar o espírito do tempo e desconhecer data venia o processo de “abertura”, flexibilização do isolamento, que as cidades vêm experimentando, Itabira e Belo Horizonte são prova disso.*

*Aprendi com Jung que a luz que procuramos pode nos cegar e com Aristóteles que a mediania, a não radicalização, em tempos difíceis nos indica o melhor a fazer, e certamente o melhor não é fechar a fábrica quando o país se prepara para uma “abertura” gradativa.*

*Isto posto, e seguro de que o trabalhador potencialmente contaminado não transpõe a portaria da fábrica, recebendo toda orientação, atenção e acolhimento devidos, e de que os riscos de contaminação estão controlados pelas medidas adotadas pela Vale, DETERMINO, liminarmente, a suspensão da interdição lavrada no dia 27-05-2020 pelos auditores-fiscais Daniel Dias Rabelo, Odete Cristina Pereira Reis e Lailha Vasconcelos de Oliveira Vilela no complexo de Itabira-MG (minas da Conceição, Cauê e Periquito), conforme documentos postos nos autos."*

Já nos autos da Ação Civil Pública da qual dependente a Ação Anulatória, consoante relatado, decidiu (id. 9d783c8 - Pág. 2):

*"Vistos.*

*Reapreciando o pedido de tutela, decido: Um dos poucos acalantos que Itabira oferece a um coração civil está no fato de que em segurança, higiene e medicina do trabalho a Vale persegue a excelência, o que não é diferente no combate à covid-19. Digo isso porque morando em Itabira e vivendo na região há quase 50 anos, respiro a empiria de conhecer e até mesmo estar ao lado de trabalhadores que lá vendem seu pão, direta ou indiretamente.*

*Todos estamos aprendendo com a pandemia, o que aumenta a nossa margem de erro, mas não dá para acusar a Vale de negligência ou mesmo desamparo aos seus trabalhadores no caso da covid-19.*

*Sendo assim, com a responsabilidade que a situação exige e com a experiência adquirida na região acerca dos cuidados com saúde, medicina e higiene do trabalho dispensados pela Vale os trabalhadores que lá se ocupam, indefiro a liminar determinando a notificação da empresa para, querendo, defender-se.*

*(...)*

*Por ser a data mais próxima disponível na pauta, antecipo a audiência inicial para o dia 18/06/2020 às 09h30, a realizar-se de forma virtual. (...)"*

Contextualizados os fatos, não se descarta que a atividade da litisconsorte está enquadrada como essencial (art. 3º, §1º, "L", do Decreto Federal nº 10.282/2020).

Entretanto, o instituto processual da tutela de urgência é disciplinado pelo artigo 300 do CPC, que o autoriza, de modo parcial ou total, quando o juízo, **diante de prova inequívoca**, convença-se da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; mas ainda e, principalmente, quando **não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos** da decisão:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pressupostos tais, nesse juízo sumário, que não é o definitivo, não se faziam presentes na lide subjacente, de forma a permitir a suspensão sumária e imediata da interdição da empresa, conforme termo lavrado.

Com efeito, do extenso e minucioso relatório (id's 76ebaf1 e df748f2), que decorreu da ação fiscal iniciada em 25 de maio do corrente ano, para verificação da situação de risco grave relatada, da qual participaram três auditores fiscais do trabalho, com a presença de representante da Vale, se destacam as seguintes constatações, extraídas do item 3 ("objeto interditado", grifos acrescidos):

"Conforme será descrito e evidenciado ao longo do presente relatório, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho constatou que as medidas até então adotadas pela VALE para evitar ou mesmo mitigar o risco de contaminação de trabalhadores pelo novo coronavírus não foram suficientes, haja visto o elevado número de trabalhadores infectados no complexo minerário de Itabira.

Além disso, no curso da inspeção in loco, constatou-se situações graves potencializadoras da contaminação de trabalhadores pela insuficiência de medidas de controle, principalmente relacionadas a falhas na realização de vigilância epidemiológica e nas medidas de distanciamento entre os trabalhadores."

**O conjunto das irregularidades identificadas, abaixo descritas, levam à constatação de grave e iminente risco à vida e à saúde dos trabalhadores, decorrente de surto descontrolado de COVID-19 verificado na empresa.**

- Não realização de estudo epidemiológico.

Mesmo após obtenção dos resultados dos exames de detecção pelo novo coronavírus (...);

- Aglomeramento de trabalhadores ocorrendo nas rodoviárias das minas quando da chegada/saída de trabalhadores e troca de turnos.

(...) no momento das trocas de turno, há uma aglomeração de trabalhadores nesses locais.

A fiscalização do trabalho presenciou duas trocas de turno, uma na rodoviária da Mina Cauê (por volta de 12:30) e outra na rodoviária da Mina Periquito (por volta de 17:40). Na Mina Periquito, verificou-se haver cerca de 60 trabalhadores fazendo a troca de turno e se aglomerando (...).

- Proximidade entre os trabalhadores dentro das Vans utilizadas para o transporte interno na mina (...).

- Controle de acesso aos vestiários e banheiros realizado de forma ineficaz, possibilitando a aglomeração de pessoas nesses locais (...).

- Higienização de equipamentos, realizada pelos próprios operadores, sem procedimento definido (...).

- Falta de controle de troca e higienização de máscaras caseiras (...).

Assim, evidenciado fica que as falhas identificadas vem contribuindo para a ocorrência e manutenção do surto do novo coronavírus que se instalou no estabelecimento, comprovando, de forma cabal, como a empresa perdeu o controle da cadeia de transmissão, não havendo mais possibilidade de intervenções parciais (afastamento de grupos de trabalhadores, por exemplo), que pudessem intervir nessa cadeia, pois não se pode mais rastrear, de forma qualitativa, quais

trabalhadores possam estar contaminados.

**A interdição é medida de exceção, utilizada apenas quando existe risco grave e iminente à vida dos trabalhadores, o que, ao que se vê, é o que está ocorrendo neste momento.**

Além das irregularidades apontadas, que propiciam a disseminação da doença, o **elevado número de pessoas infectadas no local** poderá levar a uma situação de extrema gravidade (...).

Assim, não resta alternativa, a não ser o afastamento de todos os trabalhadores, com recomendação de isolamento social; **a realização de procedimento de rastreamento de casos, através de testagem; o retorno às atividades apenas dos empregados cujos testes forem negativos; e a adoção de medidas no ambiente de trabalho que efetivamente reduzam a possibilidade de contágio, especialmente as relacionadas ao distanciamento entre trabalhadores.** (...)"

A propósito, foram juntadas fotografias no relatório, confirmando a veracidade dos fatos no momento da inspeção nos locais (id. 76ebaf1 - Pág. 10 e id. df748f2 - Pág. 3), inclusive aqueles relativos à distância dos assentos das vans disponibilizadas para o transporte, de apenas 60 cm.

No cenário, portanto - considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30 de janeiro de 2020, e desde a aprovação, pela Câmara dos Deputados, da Mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil - o que emerge, inequívoca, é a verossimilhança do direito objeto da Ação Civil Pública intentada, antítese de Ação Anulatória promovida pela VALE S/A e da antecipação de tutela deferida, *data venia*.

Todos os trabalhadores têm direito ao labor em meio ambiente que não ofereça risco à sua vida e saúde, e figura como responsabilidade do empregador assegurá-lo. A própria OMS já recomendou que, em caso de surto do vírus, sempre que possível o trabalho remoto deve ser incentivado e, quando presencial, o empregador deve oferecer uma série de procedimentos de segurança especificados, como à sociedade descrito pelos Auditores Fiscais e demonstrado pelo *parquet*.

A tudo, aliado o serviço tido como essencial prestado pela VALE, é mister que se promovam todos os esforços necessários para se evitar a propagação da pandemia no âmbito da empresa, em proteção que se reflete sobre toda comunidade do Município de Itabira; ainda que - não se nega - tenha a litisconsorte adotado vários procedimentos, a exemplo da testagem dos empregados, as medidas de prevenção à contaminação não estão sendo suficientes.

Adotados os devidos e previstos cuidados no combate à pandemia, permite-se o pleno prosseguimento da atividade econômica. Se assim proceder, a empresa será capaz de evitar o agravamento da situação, diante do risco iminente de afastamentos médicos e, quiçá, previdenciários, com prejuízos maiores à própria atividade e, também, à economia do país.

Evidenciada a presença dos requisitos imprescindíveis ao provimento requerido pela impetrante (*fumus boni iuris*), e patentes os notórios prejuízos da demora (*periculum in mora*), de difícil - muito provavelmente impossível reparação -, defiro a liminar pleiteada para suspender a r. decisão que concedeu a antecipação da tutela nos autos da Ação Anulatória nº 0010175-21.2020.5.03.0171, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, restabelecendo os efeitos do Termo de Interdição lavrado no dia 27/5/2020, no complexo das Minas da Conceição, Cauê e Periquito em Itabira/MG, até que futura sentença de mérito seja proferida ou implementadas as medidas determinadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Dê-se ciência da presente decisão à i. autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a litisconsorte para integrar a lide, querendo, no mesmo prazo assinalado, bem como para o imediato cumprimento da ordem exarada.

Intime-se pessoalmente o d. *Parquet*, impetrante.

Tendo em vista o Ofício Circular DJ/6/2020, encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail decisoescoronavirus@trt3.jus.br, conforme diretrizes. E, a teor da Portaria n. 57/2020 do CNJ, determino à Secretaria a inclusão do assunto ("COVID-19" - código 12612), no cadastramento processual.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de junho de 2020.

Marco Túlio Machado Santos  
Desembargador(a) do Trabalho